385D0514

DECISÃO DA COMISSÃO

de 14 de Novembro de 1985

que altera pela décima vez a Decisão 85/163/CEE relativa a certas medidas de protecção contra a febre aftosa em Itália

(85/514/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 64/432/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas de polícia sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína (1), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 85/320/CEE (2) e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Tendo em conta a Directiva 72/461/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa a problemas de polícia sanitária em matéria de comércio intracomunitário de carne fresca (3), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 85/322/CEE (4) e, nomeadamente, o seu artigo 8º,

Tendo em conta a Directiva 80/215/CEE do Conselho, de 22 de Janeiro de 1980, relativa a problemas de polícia sanitária em matéria de comércio intracomunitário de produtos à base de carne (5), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 85/321/CEE (6) e, nomeadamente, o seu artigo 7º,

Considerando que foi detectado um surto de febre aftosa em Itália; que este surto pode representar um perigo para o gado dos outros Estados-membros devido ao importante volume das trocas comerciais, tanto de animais como de carne fresca, e de certos produtos à base de carne;

Considerando que, na sequência deste surto de febre aftosa, a Comissão adoptou, nomeadamente, a Decisão 85/163/CEE (7), relativa a certas medidas de protecção contra a febre aftosa em Itália;

Considerando que, na sequência das medidas aplicadas e das acções levadas a cabo pelas autoridades italianas, nomeadamente em matéria de vacinação contra a febre aftosa, a doença se encontra circunscrita a partes delimitadas do território Italiano;

Considerando que se torna necessário ajustar o alcance das medidas restritivas a fim de se ter em conta a evolução da doença e as acções empreendidas localmente pelas autoridades italianas;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão conformes com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A Decisão 85/163/CEE é alterada do seguinte modo.

1) No nº 2 do artigo 1º, a data de «28 de Outubro de 1985» é substituída pela data de «14 de Novembro de 1985».

2) No nº 3 do artigo 2º, a data de «28 de Outubro de 1985» é substituída pela data de «14 de Novembro de 1985».

3) No nº 3 do artigo 3º, a data de «28 de Outubro de 1985» é substituída pela data de «14 de Novembro de 1985».

4) O anexo é substituído pelo anexo da presente decisão.

Artigo 2º

Os Estados-membros alterarão as medidas que aplicam ao comércio a fim de as tornar conformes à presente decisão três dias após a sua notificação. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 3º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas em 14 de Novembro de 1985.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº 121 de 29. 7. 1964, p. 1977/64.
(2) JO nº L 168 de 28. 6. 1985, p. 36.
(3) JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 24.
(4) JO nº L 168 de 28. 6. 1985, p. 41.
(5) JO nº L 47 de 21. 2. 1980, p. 4.
(6) JO nº L 168 de 28. 6. 1985, p. 39.
(7) JO nº L 63 de 2. 2. 1985, p. 23.

ANEXO

1. Partes do território que são objecto de restrição ao comércio de animais vivos:

   — as províncias de Avellino, Bari, Catanzaro, Ferrara, Firenze, Pistoia, Trento e Verona,

   — qualquer outra parte do território situada num raio de 10 km à volta de qualquer foco de febre aftosa verificado após 1 de Junho de 1985.

2. Partes do território que são objecto de restrição ao comércio de carne fresca e de produtos à base de carne:

   qualquer parte do território situada num raio de 10 km à volta de qualquer foco de febre aftosa verificado após 1 de Outubro de 1985.